



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 2020.**

Dispõe sobre o cadastro de pedófilos,
alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de
1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando a
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança
e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 227-B. Com o trânsito em julgado da condenação por algum
dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B 241-C ou 241-D desta Lei
ou nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B ou 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de
dezembro de 1940 (Código Penal), os dados de qualificação do condenado serão
disponibilizados por meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser
organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

